

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



PROJETO DE LEI N°118, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

CACEUUI-199

AUTORIZA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ATRAVÉS DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI-RS, no uso de

suas atribuições legais,

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1° Os débitos inscritos em dívida ativa do município, de natureza tributária, ajuizados ou não, poderão ser extintos mediante Dação em Pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Art.2° Em qualquer fase do processo administrativo ou judicial e havendo interesse da Administração Pública, ante a manifesta impossibilidade de o devedor extinguir o crédito de qualquer natureza e com prévia e expressa autorização, admite-se a extinção parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento atendido os seguintes requisitos:

 I – Os imóveis ofertados deverão estar livres e, não sujeiros a qualquer gravame ou execução por dívidas fiscais ou trabalhistas já constituídas na época da dação;

 II – A dação de pagamento se dará pelo valor do Laudo de avaliação do bem imóvel por técnico do município;

III – Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do município, que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa por parte do devedor proprietário do imóvel ao ressarcimento de qualquer diferença;

IV – O requerimento de dação do pagamento, assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para prática do ato, será apresentado no protocolo da Secretaria de Administração;

V-Não será aceita dação em pagamento de bem total ou parcialmente gravado por quaisquer ônus, nem de imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria;

VI – Na hipótese de débito tributário já ajuizado, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo doador e pelo donatário, e homologada pelo Juiz competente;

VII – Que o bem imóvel por sua localização seja de interesse do município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



VIII – O pedido de aceitação de dação em pagamento não gera direito à sua realização, assim como não suspende a exigibilidade do débito fiscal nem interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável;

IX – A dação de pagamento, administrativa ou judicial, importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, com renuncia expressa a qualquer revisão ou recurso;

X – Aplica-se à dação em pagamento aceita pelo Poder
Executivo Municipal às disposições contidas no Código Civil.

Art.3° A dação em pagamento somente produzirá efeitos depois de formalizado o registro da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§1° As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor.

§2° A dação em pagamento efetiv eximirá o município de quaisquer despesas decorrentes de custas inclusive judiciais e honorários periciais, se houver.

Art.4° Encontrando-se débitos tributários, objeto de extinção por dação de pagamento, em curso de cobrança judicial, caberá a PGM do Município, somente depois de verificado o ingresso do bem ao patrimônio do Município, solicitar ao respectivo Juízo a extinção do feito.

Art.5° Fica caracterizada desistência da dação em pagamento quando o devedor recusar o valor da avaliação e não promover os atos de diligências que são de sua competência por mais de 30 dias.

Art.6° A regulamentação complementar a presente Lei poderá ser feita por Decreto Executivo se houver necessidade.

Art.7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacequi, 3 de outubro de 2023.

ARTHUR RUMPEL JOANELLA Presidente de Poder Legislativo